

Recomendação da EBA sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica (LEI)

Natureza da Recomendação

O presente documento contém uma Recomendação emitida nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão («Regulamento da EBA»)¹. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento da EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento à presente Recomendação.

A presente Recomendação expõe o ponto de vista da EBA acerca do que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como o direito da União Europeia se aplica num domínio específico. Como tal, a EBA espera que todas as autoridades competentes às quais a presente Recomendação se aplica deem cumprimento à mesma, integrando-a nas suas práticas de supervisão, conforme for mais adequado (por exemplo, mediante a alteração do respetivo enquadramento jurídico ou dos processos de supervisão), incluindo os aspetos aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento da EBA, as autoridades competentes comunicam à EBA, até 29 de março de 2014, se cumprem ou tencionam cumprir a presente Recomendação ou, se tal não for o caso, das razões do não cumprimento. Na ausência de qualquer comunicação dentro do prazo fixado, a EBA considera que as autoridades competentes que não apresentaram tal notificação não cumprem a Recomendação. As referidas comunicações efetuam-se mediante o envio do modelo constante da Secção 5 para o endereço de correio eletrónico compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/REC/2014/01». As notificações são efetuadas por pessoas com competência para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. A presente Recomendação pretende definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes por via da harmonização da identificação de entidades jurídicas no âmbito da prestação de informações à EBA pelas autoridades competentes, nos termos do disposto no artigo 35.º do Regulamento da EBA, com o intuito de assegurar que os dados fornecidos são comparáveis, fidedignos e de elevada qualidade.
2. A presente Recomendação é dirigida às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 40 do Regulamento (UE) n.º 575/2013².

Título II – Requisitos relativos à utilização de códigos (pré-) LEI

3. As autoridades competentes solicitam a todas as instituições sob a sua supervisão e sujeitas a obrigações de reporte, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que obtenham um código emitido por uma pré-Unidade Operacional Local (pré-LOU) autorizada pelo Comité de Supervisão Regulamentar (ROC), ou seja, um código pré-LEI. As autoridades competentes solicitam a todas essas instituições que obtenham um código pré-LEI para cada uma das entidades que integram o grupo a que pertencem que se encontram obrigadas à prestação de informação no âmbito das respetivas obrigações de reporte.
4. As autoridades competentes confirmam se as instituições sob a sua supervisão solicitaram a atribuição dos códigos pré-LEI a que se refere o n.º 3, nos seguintes termos:
 - no caso de instituições às quais é exigida a transmissão de informações à EBA no contexto da norma técnica de execução (ITS) e em conformidade com a Decisão n.º 90/2013 da EBA sobre reporte à EBA, até 31 de março de 2014;
 - nos restantes casos, até 31 de dezembro de 2014.
5. As autoridades competentes fornecem instruções para que as instituições a que se refere o n.º 3 utilizem os códigos pré-LEI de forma coerente no âmbito do cumprimento das respetivas obrigações de reporte.
6. As autoridades competentes asseguram que as informações que facultam à EBA relativamente às instituições a que se refere o n.º 3, nomeadamente informação relativa às entidades incluídas nos grupos destas instituições, contêm os códigos pré-LEI obtidos nos termos da presente Recomendação.

Título III – Disposições finais e aplicação

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

7. A presente Recomendação é aplicável a partir de 31 de janeiro de 2014.